

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a implementar nas escolas públicas sistemas de monitoramento por vigilância eletrônica.

Parágrafo Único. A obrigação disposta no *caput* deste artigo, será observada para as escolas públicas que mantenham sob seus cuidados mais de cento e cinquenta alunos.

Art. 2º Os portões de acesso, pelos quais os alunos e seus responsáveis transitem normalmente, obrigatoriamente deverão ser monitorados durante o horário normal das aulas.

Parágrafo único. As demais dependências das escolas poderão vir a ser monitoradas por sistema de vigilância eletrônica, em complemento as medidas preventivas de segurança a serem adotadas em cumprimento a presente lei.

Art. 3º Ficará a cargo das Secretarias de Educação, no prazo de cento e oitenta dias a elaboração de normas, procedimentos,

planejamento e controle de que trata o objeto desta lei, para implantação e manutenção junto aos estabelecimentos públicos de Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 4º As escolas públicas terão o prazo de um ano para se adequarem a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A segurança deve ser uma preocupação comum a todos os membros da comunidade educativa, pelo pessoal docente e não docente, alunos, pais, encarregados de educação e representantes autárquicos.

O Presente projeto de lei visa dar maior segurança aos alunos de escola pública. Com a instalação de equipamentos eletrônicos de segurança para monitorar os ambientes dentro das escolas, proporcionando assim maior segurança aos alunos, funcionários e a comunidade que usufrui as dependências da unidade escolar para estudos.

A simples instalação de catracas eletrônicas possibilita controlar e restringir o acesso de pessoas conforme os interesses e critérios da do corpo docente, reduzindo em mais de 50% as faltas dos alunos, e o

número de incidentes, “Roubos e agressões,” dentro das escolas públicas do estado de São Paulo.

O objetivo do presente projeto é, ajudar os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino a encontrar, em cada escola, soluções apropriadas à resolução dos problemas que se colocam em termos da segurança de pessoas e bens.

Adiante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ